



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.902013/2018-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-003.336 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de maio de 2024
Recorrente HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013

NORMAS PROCEDIMENTAIS. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA MANIFESTAÇÃO RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO CONTRIBUINTE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE.

De conformidade com a legislação de regência, especialmente artigos 31 e 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, é nula a decisão de primeira instância que, em detrimento aos princípios do devido processo legal e ampla defesa, é proferida sem a devida manifestação a propósito de todas as razões de impugnação, sobretudo quando absolutamente pertinentes ao objeto da demanda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, em acatar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento do recurso voluntário. Vencidos a Conselheira Carmen Ferreira Saraiva que conhece do recurso voluntário, rejeita a preliminar suscitada e, no mérito, nega provimento do recurso voluntário e o Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria que não conhece do recurso voluntário, rejeita a preliminar suscitada e, no mérito, nega provimento do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Marcio Avito Ribeiro Faria, Rafael Zedral, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-003.336 - 1ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16682.902013/2018-61

Relatório

HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, apresentou DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, objeto da PER/DCOMP n.º 24288.05164.221214.1.3.02-4748, de e-fls. 233/255, para fins de compensação dos débitos nelas relacionados com o crédito de saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, relativo ao ano-calendário 2013, nos valores ali elencados, conforme peça inaugural do feito e demais documentos que instruem o processo.

Em Despacho Decisório Eletrônico, de e-fls. 256/261, da DRF no Rio de Janeiro/RJ, a autoridade fazendária reconheceu em parte o direito creditório pleiteado, não homologando parcialmente, portanto, a compensação declarada, determinando, ainda, a cobrança dos respectivos débitos confessados.

Após regular processamento, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade, às e-fls. 08/29, a qual fora julgada procedente pela 1ª Turma da DRJ em Curitiba/PR, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão n.º 06-67.959, de 05 de novembro de 2019, de e-fls. 267/273, sintetizado na seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2013

PARECER NORMATIVO COSIT/RFB n.º 02/2018. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. RECONHECIMENTO DIREITO CREDITÓRIO.

Com a edição do Parecer Normativo Cosit/RFB n.º 2/2018, as estimativas declaradas por compensação, podem ser deferidas como direito creditório do contribuinte, reduzindo o saldo a pagar ou aumentando o saldo negativo indevidamente e, portanto, passam a ser passíveis de cobrança e inscrição em DAU.

Manifestação de Inconformidade Procedente

Direito Creditório Reconhecido.”

Em suma, entendeu a autoridade julgadora de primeira instância que os registros contábeis da contribuinte, confrontados com os sistemas fazendários, a partir das informações extraídas dos documentos colacionados aos autos, foram capazes de gerar parte do saldo negativo de IRPJ pretendido, notadamente das estimativas, diante do recolhimento a destempo, razão do acolhimento parcial da pretensão da empresa.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, às e-fls. 287/295, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato dos fatos e fases ocorridos no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra o decisório combatido, asseverando *que a compensação*

se caracterizou como denúncia espontânea, caso em que, não se aplica a referida multa de mora.

Disserta sobre a possibilidade de adoção da denúncia espontânea nos casos de compensação com a consequente inaplicabilidade de multa de mora, na esteira dos preceitos inscritos no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Explicita que a não homologação dos débitos utilizados no pedido de compensação da ora Recorrente foi realizado baseando-se em valores atualizados pela SELIC, acrescidos de multa de mora, penalidade esta que não deveria subsistir uma vez que a compensação realizada por meio de PER/DCOMP caracterizou-se como denúncia espontânea.

Em defesa de sua pretensão, traz à colação precedentes deste Tribunal, bem como do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a compensação, via PER/DCOMP, como pagamento tendente a atrair os efeitos da denúncia espontânea, na linha, inclusive, que restou contemplado no Ato Declaratório da PGFN nº 04/2011.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, reconhecendo os créditos pretendidos e homologando a compensação declarada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, pretende a recorrente a reforma do Acórdão atacado, o qual manteve o reconhecimento em parte do direito creditório requerido, homologando parcialmente, portanto, a declaração de compensação promovida pela contribuinte, com base em crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário 2013, consoante peça inaugural do feito.

Em suma, o deslinde da presente controvérsia se fixa basicamente na incidência dos efeitos da denúncia espontânea no caso de compensação, via PER/DCOMP, admitida pela contribuinte como pagamento, uma vez ter pago estimativas fora do prazo legal, mas antes de qualquer procedimento fiscalizatório, o que, no entendimento da recorrente, seria capaz de rechaçar a multa moratória, incidindo tão somente os juros, como teria procedido corretamente.

Com efeito, remanesce em discussão nesta assentada tão somente o valor da multa de mora, que fora afastado da composição do saldo negativo da IRPJ pelas autoridades fazendárias pretéritas, a pretexto de se referir à penalidade que não teria sido recolhida pela contribuinte no pagamento das estimativas compensadas.

Entretanto, antes mesmo de contemplar as razões recursais, impende suscitar, de ofício, questão processual preliminar, a qual precisa ser saneada, por tratar-se de prejudicial de mérito, sob pena, inclusive, de supressão de instância.

Destarte, uma vez homologada parcialmente, pela DRF de origem, a compensação promovida pela contribuinte, esta interpôs manifestação de inconformidade, ressaltando que a parte não homologada dizia respeito a estimativas compensadas, as quais deveriam compor o saldo negativo do IRPJ, na linha da jurisprudência consolidada no âmbito administrativo, o que veio a ser confirmado pelo julgador recorrido, homologando, assim, as compensações procedidas, no limite do crédito reconhecido.

No entanto, afora a possibilidade da composição do saldo negativo do IRPJ pelas estimativas compensadas, dissertou a contribuinte em dois tópicos extensos e distintos sobre a inaplicabilidade da multa de mora, diante da denúncia espontânea caracterizada pela compensação, via PER/DCOMP, mais precisamente nos seguintes itens da Manifestação de Inconformidade:

“III.2 – DA APLICAÇÃO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA NOS CASOS DE COMPENSAÇÃO COM A CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA” (E-FLS. 16/25)

“III.3 – DA INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA NO CASO DE RECOLHIMENTO OU COMPENSAÇÃO DAS ESTIMATIVAS DE IRPJ E CSLL EM ATRASO” (E-FLS. 26/29)

Por seu turno, o julgador recorrido não dissertou uma linha sequer sobre tais matérias, extensamente contempladas na manifestação de inconformidade, se limitando a inferir que a multa de mora aplicada observou a legislação de regência, não cabendo às autoridades julgadoras administrativas afastá-la a pretexto de inconstitucionalidade e/ou ilegalidades.

Ocorre que, com a devida vênia, a contribuinte em sua defesa inaugural não suscitou a inaplicabilidade da multa de mora diante da sua ilegalidade e/ou inconstitucionalidade, mas, sim, a pretexto dos efeitos da denúncia espontânea, questão de direito bastante controversa, repetidamente decidida por este Colegiado, inclusive em processos de interesse da própria recorrente.

Tanto é verdade que, em sede de recurso voluntário, ora submetido a apreciação, a matéria que remanesce em discussão é simplesmente a aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea em casos de compensação, questão robustamente tratada na manifestação de inconformidade, mas não contemplada no Acórdão recorrido, o que, em nosso entendimento, inviabiliza sua análise nesta oportunidade, sob pena de supressão de instância.

Como se observa, ao arrepio do princípio do devido processo legal, mais precisamente da ampla defesa, o ilustre julgador de primeira instância não contemplou em seu voto tais razões de defesa, pretensamente capazes de ensejar o acolhimento integral do pleito da recorrente, ferindo-lhe, assim, seu sagrado direito a ampla defesa, inscrito no artigo 5º, inciso LV, da CF, *in verbis*:

“Art. 5º.

[...]

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

A corroborar este entendimento a Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seus artigos 3º, inciso III, e 38, assim preceitua:

“Art. 3º. O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

[...]

III – formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.”

Na mesma linha de raciocínio, para não deixar dúvidas quanto à nulidade da decisão de primeira instância, os artigos 31 e 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, estabelecem o seguinte:

“Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.

Art. 59. São nulos:

[...]

II – os despachos e decisões proferidos por autoridades incompetentes ou com preterição do direito de defesa;” (grifamos)

Por sua vez, a doutrina pátria não discrepa deste entendimento, senão vejamos:

“c. Princípio da ampla defesa. Todo processo administrativo, para que se afigure constitucionalmente válido, deve ensejar ao particular a possibilidade de ver conhecidas e apreciadas todas as suas alegações de caráter formal e material e de produzir todas as provas necessárias à comprovação de suas alegações. A ampla defesa, desse modo biparte-se no direito à cognição formal e material ampla (que corresponde ao princípio da ampla competência decisória) e no direito à produção de provas (que corresponde ao princípio da ampla produção probatória), como veremos abaixo.

d. Princípio da ampla competência decisória. Toda a matéria de defesa produzida pelo contribuinte deve ser conhecida e apreciada pelo órgão da administração encarregado do julgamento do conflito fiscal. Não pode se escusar a autoridade julgadora – em homenagem à garantia constitucional da ampla defesa – de apreciar matéria formal ou material, de Direito ou de fato, questões preliminares ou mérito.

Quer se tratem de questões concernentes à mera irregularidade formal do auto de infração, quer se trate de alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade de norma jurídica tributária, toda a matéria de defesa deve ser formalmente apreciada. Não se realiza a ampla defesa sem o direito à cognição formal e material ampla, pois em se recusando a Administração a apreciar qualquer dos elementos fáticos ou jurídicos que estejam contidos na impugnação formulada haverá restrição do direito de ampla defesa, a macular o processo administrativo fiscal.” (Marins, James – *Direito processual tributário brasileiro: (administrativo e judicial)* – 3ª ed. São Paulo: Dialética, 2003 – pág. 194)

Igualmente, a jurisprudência administrativa é mansa e pacífica nesse sentido, conforme fazem certo os julgados deste Colendo Tribunal, com suas ementas abaixo transcritas:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2016 a 30/06/2016

MATÉRIAS NÃO ANALISADAS NA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Constatado que há matérias acessórias não apreciadas no acórdão reformado, a fim de se evitar ocorrência de supressão de instância, os autos devem ser remetidos à turma julgadora a quo a fim de que seja proferida decisão complementar a respeito das questões acessórias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declarar a nulidade do Acórdão recorrido, por cerceamento do direito de defesa, e em determinar o retorno dos autos para a autoridade julgadora a quo para que seja proferida nova decisão, com apreciação de todas as matérias suscitadas na Manifestação de Inconformidade.” (Processo nº 19679.720544/2017-01 – Acórdão nº 3401-011.578 – Sessão de 23/03/2023)

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2009, 2010, 201

MATÉRIAS NÃO ANALISADAS NA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. ACÓRDÃO COMPLEMENTAR

Constatado que há matérias acessórias não apreciadas no acórdão reformado, a fim de se evitar ocorrência de supressão de instância, devem-se os autos ser remetidos à turma julgadora a quo a fim de que seja proferida decisão complementar a respeito das questões acessórias

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DUPLO GRAU DE COGNIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE

A dupla cognição é regra no processo administrativo fiscal, que não pode ser afastada em nome da celeridade processual. Se a decisão de primeira instância deixa de apreciar o mérito de matéria em razão de decisão sobre questão prejudicial, afastada a preliminar pela instância superior, os autos devem retornar à primeira instância para apreciação do mérito

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. OMISSÃO DO JULGAMENTO. NULIDADE

Verificada a omissão quanto a pontos relevantes contidos na impugnação, a decisão recorrida deve ser anulada para que novo julgamento seja prolatado de modo que a totalidade das questões em lide recebam a devida análise, garantindo-se o direito ao duplo grau de jurisdição.” (Processo nº 11516.720633/2013-77 – Acórdão 1402003.475 – Sessão de 17/10/2018)

Como se observa, ao deixar de se manifestar a propósito da integralidade das alegações da contribuinte, mais precisamente quanto à argumentação atinente à denúncia espontânea, incorreu o julgador recorrido em cerceamento do direito de defesa da autuada, em total afronta ao princípio do devido processo legal, o que enseja a nulidade da decisão recorrida, bem como de todos os atos subsequentes, devendo o presente processo ser remetido à DRJ competente, para que seja proferida nova decisão pela autoridade julgadora de primeira instância na boa e devida forma.

Alfim, convém frisar que não podemos adentrar à referida questão (denúncia espontânea) nesta oportunidade sob pena de supressão de instância, mormente quando a convicção deste Relator dependeria de análise de provas que não foram compulsadas pelo julgador guerreado.

Por todo o exposto, estando o Acórdão recorrido em dissonância com os dispositivos constitucionais/legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, tão somente para anular a decisão de primeira instância, remetendo o processo para a DRJ competente para que profira nova decisão, na boa e devida forma, contemplando a integralidade das alegações constantes da manifestação de inconformidade, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

(documento assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira